

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11030/000.896/93-03
RECURSO Nº : 00.714
MATÉRIA : **PIS/Faturamento - EXERCs. de 1990, 1991, 1992 e 1993**
RECORRENTE : **COOPERATIVA TRITICOLA DE ESPUMOSO LTDA**
RECORRIDA : DRF/PASSO FUNDO (RS)
SESSÃO DE : 14 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.210

CONTRIBUIÇÃO PIS/Faturamento - Insubsistente a exigência fundada nos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, em face do disposto na **RESOLUÇÃO nº 49**, de 10 de outubro de 1995, do SENADO FEDERAL.

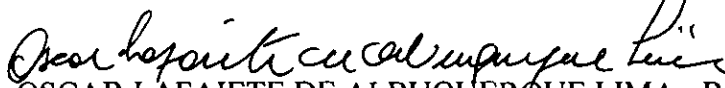
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por **COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência fundamentada nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: **12 JUL 1996**

Participaram, ainda, do presente do julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e RENATA GONÇALVES PANTOJA.

RECURSO Nº : 00.714 - PIS/Faturamento
RECORRENTE : **COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA**
RECORRIDA : DRF/PASSO FUNDO (RS)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica **COOPERATIVA TRITÍCOLA DE SPUMOSDO LTDA**, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 89.677.595/0001-28, com domicílio fiscal na Cidade de Passo Fundo (RS), irresignada com a **Decisão nº 047/94**, da lavra do titular da Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo (RS), datada de 23/03/94, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 53 a 55, articula recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao **PIS/Faturamento**, decorrente de ação fiscal autônoma onde ficou constatado o não recolhimento da contribuição incidente sobre as Receitas Financeiras obtidas e referentes aos meses de *JANEIRO a DEZEMBRO de 1990, JANEIRO a MARÇO e MAIO a DEZEMBRO de 1991, JANEIRO a DEZEMBRO de 1992 e JANEIRO a MAIO de 1993*, conforme consta do *Demonstrativo de Apuração do PIS - RECEITA OPERACIONAL* (fls. 44 a 48).

03. A cobrança dessa contribuição do **PIS/Faturamento**, de conformidade com as alíquotas discriminadas no doc. de fls. 44 a 48 (*Demonstrativo de Apuração do PIS/Faturamento*), correspondendo ao período mencionado, esta em consonância com a previsão do artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar 07/70; artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.445/88 e artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.449/88. A partir de 1º/07/88 passou a vigor o Decreto-lei nº 2.445/88, com as alterações do Decreto-lei nº 2.449/88, que introduziu nova sistemática de cálculo da contribuição para o *Programa de Integração Social (PIS)*.

04. Assim, cômico o contribuinte da exigência fiscal imposta, apresenta tempestivamente impugnação ao feito (fls. 58 a 63), alegando em síntese, para tanto, os seguintes fatos: a) *"A recorrente não está obrigada a pagar o PIS sobre as operações de receitas financeiras de aplicações das sobras obtidas, com operações com seus associados;* b) *A recorrente paga PIS sobre a folha de pagamento de seus empregados, sobre as operações realizadas com terceiros não sócios. As aplicações financeiras feitas em casas bancárias são originárias de atos cooperativos. Inexiste qualquer tributo sobre a correção monetária. Poderia haver a cobrança do PIS apenas sobre juros. Os Tribunais de nosso País especialmente o STJ declarou inconstitucional o Decreto nº 2.445/88 e nº 2.449/88. Estes Decretos não poderiam alterar a Lei Complementar nº 07/70, em obediência a hierarquia das Leis.*

05. Fulcrado na determinado que decorre do, à época, vigente artigo 19, do Decreto nº 70.235/72, presta o Auditor-Fiscal autuante a *Informação Fiscal* de fls. 80, onde ratifica a autuação, relatando que *"as Aplicações Financeiras não são operações definidas como atos cooperativos, não importante origem do numerário, cabendo, portanto, de ser mantido integralmente o lançamento ora contestado"*.

06. Concluso os autos do processo fiscal à *Seção de Tributação da DRF/ARAÇATUBA (SP)*, foi proferida o despacho decisório de fls. 33 a 35 (*Decisão nº*

cl *de*

10820/652/93), a qual versou nos seguintes termos, conforme sumariamente explicitado no ementário correspondente, que prescrevem:

PIS - BASE DE CÁLCULO - Nos termos do artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.445/88, as receitas financeiras integram a base de cálculo da contribuição ao PIS.

FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA - A existência de decisões judiciais que declaram a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, têm força vinculante apenas entre as partes integrantes dos respectivos processos.

07. Dessa decisão foi o contribuinte *COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA*, em 13/04/94 (fls. 88), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 89 a 98, **recurso voluntário**, nele questionando fatos suscitados na petição impugnativa, os quais não foram acolhidos pela Julgador monocrático, e que consubstanciou-se na pretensão de ser declarada nula a notificação (*AUTO DE INFRAÇÃO*) de fls. 53 a 55.

08. É o relatório.

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

O Decreto-lei nº 2.445/88 se propunha a estender às *Sociedades Cooperativas*, em relação às operações praticadas com cooperados (*Atos Cooperados*), o benefício da incidência privilegiada da contribuição para o PIS, no caso, de 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento de remuneração dos seus empregados. Fora isso, inclusive as receitas de *aplicações financeiras*, e nas operações praticadas com não cooperados, incidiria a alíquota de 0,65% sobre a *receita operacional bruta*, definida essa, na forma do § 2º, do inciso V, do artigo 1º, da citada norma, como somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda.

Todavia, o questionamento fundamentalmente relevante a ser considerado aqui, reporta-se efetivamente sobre a inconsistência de lançamento fiscal correspondente à contribuição do PIS, incidente sobre o *faturamento/receita operacional bruta*, considerando para tanto a decisão definitiva, do *Supremo Tribunal Federal*, proferida no julgamento do RE nº 149.754-2/210/RJ, que declarou inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Diante das circunstâncias, através da *Resolução nº 49*, de 10/10/95, restou ao Senador Federal, na forma do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988, suspendeu a execução das inquinadas normas, conferindo à decisão do STF efeito *erga omnes*.

Sobre a matéria é salutar a transcrição de trechos do *Parecer nº 1.185/95*, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que tenta deixar translúcidos os efeitos da *Resolução nº 49/95*, prescrevendo:

"O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão do Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/RJ, entendeu inconstitucional a cobrança da contribuição do PIS segundo o sistema de cálculo introduzido pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, alterando normas contidas na Lei Complementar nº 7/70.

.....

3. *Publicado no DOU de 10 de outubro, não pode subsistir dúvida: desta data em diante encontra-se "suspensa a execução" dos Decretos-leis 2445 e 2449, em parte, vale dizer, no que tange ao sistema agravado de cálculo da contribuição do PIS, objeto da declaração incidental de inconstitucionalidade proclamada pelo STF.*

.....

5. *Neste ponto aqui, a consequência jurídica da suspensão da execução é idêntica à consequência jurídica da revogação: da Resolução do Senado para frente, as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. O procedimento fiscal, tenha, ou ainda não, ocorrido o*

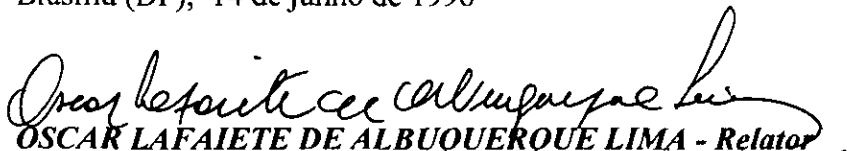
el M.

lançamento, independentemente da instância, não pode mais prosseguir. A execução fiscal que ainda não culminou com a satisfação do débito, há de ser interrompida e declarada a extinção do feito."

Inquestionavelmente, com o advento dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, os fatos geradores da contribuição para o **Programa de Integração Social (PIS)**, ocorridos a partir de 01/07/88, foram alterados substancialmente, o que torna insustentável o lançamento fiscal realizado após essa data, quando dele se excluir referidas normas. Assim, falecendo a este Colegiado competência para alterar ou modificar o lançamento regularmente efetuado, resta, no caso vertente, tornar insubsistente a exigência objeto do *Auto de Infração* de fls. 05/06, em face da incidência sobre dito lançamento dos efeitos dos supracitados *Decretos-leis*.

Com fulcro nessas considerações, **voto** no sentido de dar integral provimento ao *recurso voluntário*, para cancelar a exigência em questão..

Brasília (DF), 14 de junho de 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator
